



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001181/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.305 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente GABRIELA REFOSCO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem para que esta promova a intimação da Recorrente para apresentação de seu recurso voluntário de e-fls. 03 a 06 em sua integralidade. Porém, caso a Recorrente não possua mais o dito documento, devido ao tempo transcorrido, que lhe seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para oferta de novo recurso relativamente ao Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Termo de Indeferimento nº 00.02.19.16.2 a sua opção pelo SIMPLES Nacional, devido à atividade econômica vedada (6190-6/01 - Provedores de Acesso a Internet).

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.305 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.001181/2008-29

Trata-se de manifestação (fls. 02/05) contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 29), que considerou impeditiva a atividade econômica desenvolvida pela interessada, 61906/ 01 “provedores de acesso às redes de comunicações”. Alega a contribuinte que a atividade por ela desempenhada não é prestação de serviços de comunicação, conforme alteração contratual e cartão do CNPJ, razão pela qual não se enquadra no inciso IV, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, fundamento utilizado para o indeferimento da opção, mas sim no § 2º do mesmo artigo da referida lei.

Ademais, a atividade desenvolvida consta do Anexo II da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007, que abrange concomitantemente as atividades impeditivas e permitidas ao Simples Nacional.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A atividade de serviços de comunicações consistia em atividade vedada à opção pelo Simples Nacional até 31/12/2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 01/08/2012 (e-fls. 42), não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19/12/2012 (e-fls. 44 e seguintes).

Ao apreciar o referido recurso, entendi ser o caso de conversão em julgamento para que para que a Unidade de Origem promovesse o saneamento dos autos, realizando a digitalização das e-fls. 03 a 06 do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. Em cumprimento à diligência, a autoridade administrativa apresentou a informação de e-fls. 83.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei inconsistência. Explique-se.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.305 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.001181/2008-29

Observando as e-fls. 44, é possível verificar que a peça recursal seria composta de 6 folhas (nota de rodapé/numeração de páginas), além dos documentos carreados aos autos naquela oportunidade. Contudo, ao que parece foram digitalizadas apenas 2 folhas do Recurso Voluntário, já que estão presentes nos autos tão somente 2 páginas da peça recursal.

Assim, entendi ser o caso de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem, após saneá-lo, pudesse esclarecer tal inconsistência, solucionando-a mediante a digitalização das e-fls. 03 a 06 do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

Ocorre que, consoante e-fls. 83, a autoridade administrativa assim informou:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.001181/2008-29
INTERESSADO: GABRIELA REFOSCO RAMOS

DESTINO: SIMPLES-BENFIS-09*RF-VR - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Foram feitas buscas nos arquivos da DRF/ Joinville/SC, sem sucesso. Como esse tipo de documentação é destruída, após o exame da Comissão nomeada para essa finalidade, é lícito concluir que os documentos foram eliminados. Em retorno para prosseguimento.

Portanto, restou constatada a impossibilidade de Unidade de Origem em promover o cumprimento da diligência. Porém, a Recorrente não pode ser prejudicada por seu recurso voluntário estar incompleto (faltando páginas), visto que após sua digitalização, de acordo com o despacho de encaminhamento, o documento foi eliminado.

Neste cenário, em homenagem ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com supedâneo no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, entendo que deva ser oportunizado à Recorrente que apresente a referida peça recursal em sua completude. Assim, entendo que o mais prudente seja baixar o processo em diligência para que tal providência seja adotada.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta promova a intimação da Recorrente para apresentação de seu recurso voluntário de e-fls. 03 a 06 em sua integralidade.

Porém, caso a Recorrente não possua mais o dito documento, devido ao tempo transcorrido, que lhe seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para oferta de novo recurso relativamente ao Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.305 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.001181/2008-29

Após, os autos deve retornar à Conselheira relatora para prosseguimento de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça